

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/001.951/91-11

Sessão de 05 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.582

Recurso Nº 71.827 - IRPF - EXS.: 1988 e 1989

Recorrente: GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA NETO

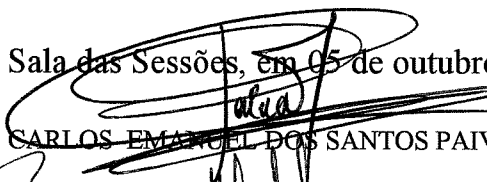
Recorrida : DRF - TERESINA - PI

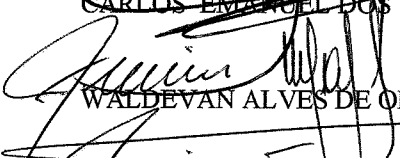
**IRPF-RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS
-PARTE VARIÁVEL DOS SUBSÍDIOS
PAGOS A PARLAMENTARES** - Os valores recebidos por parlamentares, no regime da constituição de 1967/1969, a título de ajuda para despesas variáveis e outras do mesmo gênero, não se confundem com ajuda de custo, e menos ainda com a parte variável de seus subsídios, como definem o artigo 3º e seus parágrafos. Não estando expressamente arrolados na Lei como sendo não tributáveis, devem ser classificados como rendimentos da cédula "C".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

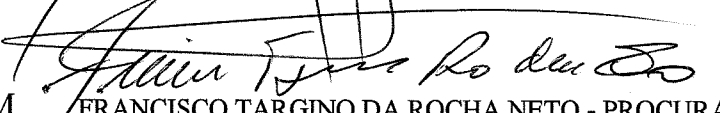
Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueredo, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10384/001.951/91-11

RECURSO Nº : 71.827

ACÓRDÃO Nº: 102-28.582

RECORRENTE: GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA NETO

R E L A T Ó R I O

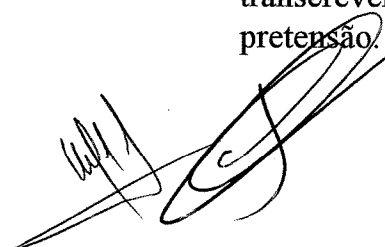
GUILHERME XAVIER DE OLIVEIRA NETO contribuinte domiciliado na cidade de Teresina, Estado do Piauí, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1988 e 1989, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 2.834,18, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito em suas precitadas declarações de rendimentos culminando com a expedição da Notificação de Lançamento de fls. 01/06, de onde se transcreve:

“Rendimentos não declarados - Omissão de Rendimentos classificados na cédula ‘C’ - O contribuinte acima identificado considerou como não tributáveis os rendimentos recebidos da assembléia legislativa do Estado do Piauí, CGC Nº 05.811.724/0001-39, conforme discriminação abaixo:

Rendimento	ANO-BASE	
	1987 (Cz\$)	1988 (Cz\$)
Ajuda de Custo	67.921,25	
Ajuda para Despesas Variáveis	1.599.827,87	5.585.570,00”.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/21, procurando desconstituir o lançamento, ressaltando tratar-se de caso de imunidade e não isenção, transcrevendo dispositivos da Constituição Federal em defesa de sua pretensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10384/001.951/91-11

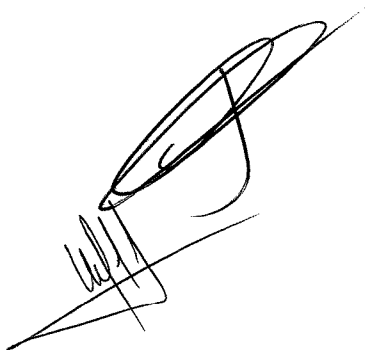
Acórdão N° 102-28.582

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 26/29, concluindo pelo indeferimento da impugnação, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Física -Cédula C -Rendimentos da Cédula C - Serão classificados na Cédula C, como rendimentos do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções. Está isenta do Imposto de Renda a parte variável dos subsídios percebidos pelos membros do Poder Legislativo (Deputados Estaduais). Art. 22, incisos XIX e § 1º, art. 29, incisos I e X, art. 623 e art. 624, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls.34/40, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape with a horizontal line extending to the left and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10384/001.951/91-11

Acórdão N° 102-28.582

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

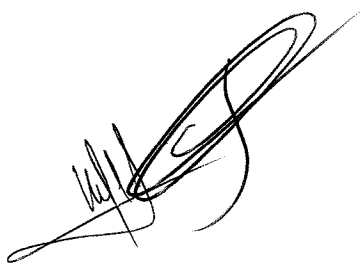
Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo ajudas para despesas variáveis e outras do mesmo gênero auferidas pelo contribuinte da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, na condição de Deputado Estadual, consignadas em suas declarações de rendimentos como não tributáveis, reclassificadas pelo fisco como tributáveis na cédula "C" das respectivas declarações.

A pendência sob exame já é por demais conhecida desta Câmara que tem reiteradamente se manifestado pela procedência do lançamento.

No regime contemplado pela Constituição de 1967/1969 a parte variável dos subsídios pagos a parlamentares não era passível de tributação. Dispunha o artigo 33, em seu parágrafo 3° da Carta Magna que "o pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações". Note-se que é a própria Constituição que fez a distinção da parte variável dos subsídios dos parlamentares em relação a pretendida ajuda de custo, consoante expressamente se infere do caput do precitado dispositivo, definida no § 2° da mesma regra jurídica.

Naturalmente, a pretensão do contribuinte é ver as parcelas recebidas a título de ajuda de custo destinadas às despesas variáveis e outras do mesmo gênero, como isentas de tributação, o que poderiam ser admitidas não fosse o seu impedimento legal.

No que se refere especificamente a ajuda de custo, cabe examiná-la a partir da Constituição de 1967.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/001.951/91-11

Acórdão Nº 102-28.582

" Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre
(...Omissis...)

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma de lei.

Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, assim dispõe:

"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...Omissis...)

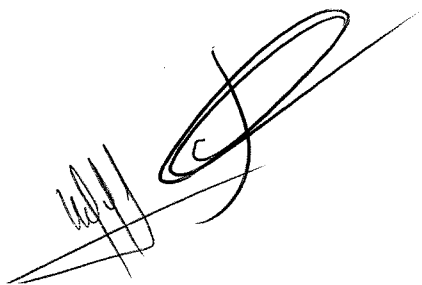
XIX - as diárias destinadas à indenização de despesas de alimentação e pousada, por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia, quando pagas pelos cofres públicos."

O reclamo do contribuinte sugere a existência de dois requisitos necessários à não tributação de tais rendimentos: que sejam pagos pelos cofres públicos e a autorização legal de se efetuar o pagamento (Lei Complementar nº 38/79, art. 3º). Não se cogita, entretanto, em verificar a destinação ou finalidade da remuneração.

Para corroborar, é válido transcrever o conceito de ajuda de custo sugerido pelo Parecer CST nº 36/78, que prescreve:

" 2) - A diária e a ajuda de custo são auxílios pecuniários com destinação específicas e distintas:

a) - a ajuda de custo destina-se a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte de sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividade."

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing the letter 'C'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10384/001.951/91-11

Acórdão Nº 102-28. 582

A constituição dita normas de caráter geral, isto é, estas normas, quando previstas, necessitam de uma Lei Complementar ou Ordinária que as regulamente. Quando o inciso IV do art. 21 da Carta Magna do 1967 dispõe "in fine" **na forma da lei**, a interpretação não é outra senão a previsão legal de uma norma que especifique em que casos devem ser pagas a diária e a ajuda de custo. A Lei de que se trata é o Decreto-Lei nº 1.089/70, art.4º, base legal de inciso XIX do art. 22 do RIR/80. Este diploma legal determina em que casos é devida a diária e a ajuda de custo, nos termos previstos na Lei Maior de 1967, e somente nestes casos o rendimento é não tributável.

Concluindo: a ajuda de custo para se enquadrar no conceito de rendimento não tributável previsto na Constituição Federal deve atender aos seguintes requisitos: a) ser paga pelos cofres públicos; b) ter a destinação prevista no Decreto-Lei nº 1.080/70, art. 4º (art. 22, inciso XIX, do RIR/80), ou seja, na forma da lei.

Como se observa, não há como se admitir que a ajuda de custo paga aos vereadores se enquadre no conceito legal para ser considerada não tributável. Não é suficiente a remuneração ter a rubrica de ajuda de custo se não cumpre a finalidade prevista em lei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 05 de outubro de 1993.

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

